

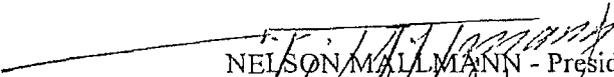


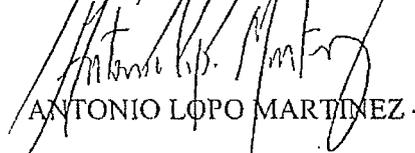
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007877/2003-70
Recurso nº 162.643
Resolução nº 3402-00.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROGÉRIO LUIZ GRANDIN
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Malimann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves Oliveira França e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ROGÉRIO LUIZ GRANDIN, foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Goiânia – GO, o Auto de Infração de fls.791/806. O autuado foi cientificado da exigência em 23/12/2003. O valor do crédito tributário é de R\$1.174.218,16, e está assim constituído, em Reais:

Imposto.....	503.427,24
Juros de Mora (Calculado até 28/11/2003).....	293.220,50
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	377.570,42
Total do Crédito Tributário.....	1.174.218,16

De acordo com termo de verificação fiscal, o auto de infração decorre de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A infração cobre os períodos entre abril de 1998 até dezembro de 2000.

Cientificado em 23/12/2003, inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 21 de janeiro de 2004, impugnação ao lançamento, às fls.811/821, mediante as alegações relatadas a seguir:

Preliminar.

Erro Formal.

Aponta a ocorrência de erro formal pela existência de lançamento sobre depósitos bancários inexistentes em suas contas correntes, pois os depósitos lançados como não comprovados na conta corrente de número 6.320-7, da agência 1447-8, no Bradesco de Mineiros, simplesmente não existiriam.

Lançamento Fundamentado em Depósitos Bancários.

Argumenta que o inciso VII, do artigo 9º, do Decreto 2.471/88, determina que sejam cancelados os débitos referentes ao imposto de renda que tenham por base o lançamento exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários e, mesmo assim, a Receita Federal continua lavrando Autos de Infração baseados em depósitos bancários.

Transcreve trechos de julgados administrativos do Conselho de Contribuintes para reforçar seus argumentos

Mérito.

Da Comprovação dos Depósitos.

Lista catorze depósitos ocorridos na conta n.º 5.820-3, e dezenove depósitos ocorridos na conta n.º 14.302-2, ambas na agência 0659, do Banco do Brasil, explicando a origem dos recursos utilizados em cada um deles, de acordo com documentos apresentados com a impugnação.



Afirma que os depósitos tributados como ocorridos nas contas n.º 6.320-7 e 5.276-0, da agência 1447-8, do Bradesco, devem ser excluídos pelo fato de que não ocorreram, não constando dos extratos bancários presentes nos autos.

Constatado que alguns extratos bancários referentes às contas correntes descritas no parágrafo anterior não constavam dos autos, foi efetuada diligência para que fossem anexados, reabrindo prazo para que o contribuinte se manifestasse acerca das novas provas.

Decorrido o prazo legal sem que o interessado aditasse a impugnação, o processo retornou a esta Delegacia de Julgamento para análise.

Em 11 de abril de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430, de 1996, no seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida exonerou da autuação uma aviso de crédito no valor de R\$ 39.1096,28 de 27/04/2000 proveniente da empresa CARAMURU, e um valor de R\$ 8.000,00, referente a depósitos entre contas do próprio contribuinte.

Cientificado em 29/06/2007, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 31/07/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 998/1005, acompanhado de anexos de folhas 1006 a 1463.

Lista dezessete depósitos ocorridos na conta n.º 5.820-3, e trinta e um depósitos ocorridos na conta n.º 14.302-2, ambas na agência 0659, do Banco do Brasil, explicando a origem dos recursos utilizados em cada um deles, de acordo com documentos apresentados na impugnação e complementados no recurso..

Lista vinte e sete depósitos tributados como ocorridos nas contas n.º 6.320-7 e vinte e três depósitos 5.276-0, da agência 1447-8, do Bradesco, para os quais entende estar comprovado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos não comprovados. No seu recurso discutindo apenas aspectos de prova, apresenta depósito por depósito explicação para a origem dos mesmos. Complementa que devido a complexidade da documentação, é necessário cuidado no exame e apreciação da mesma.

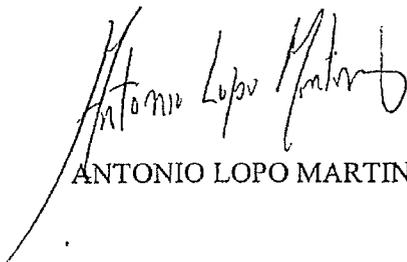
Entendo que o recorrente tem direito a ter seus argumentos apreciados, porem cabe a este a obrigação de provar o que alega. As provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades que apenas a autoridade lançadora tem melhores condições de apreciar, e tecer comentários sobre a fidedignidade das mesmas.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação apresentada quando da impugnação e na fase recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação dos depósitos lançados no Auto de Infração;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.



ANTONIO LOPO MARTINEZ